



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

**(Do Sr. Francisco Escórcio)**

Institui o complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar institui, para fins administrativos, a região do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, nos termos do art. 43 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituída, para fins administrativos, a região do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, por meio de seu desenvolvimento econômico e social, nos termos do art. 43 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Corredor Centro-Norte abrange os Estados do Maranhão, do Piauí e do Tocantins, e o Distrito Federal, em sua totalidade; o Estado de Goiás, acima do paralelo de 16º de latitude; os Municípios do sudeste do Pará, e os Municípios do nordeste de Mato Grosso.

Art. 3º São condições para integração das regiões em desenvolvimento de que trata esta lei complementar:

I – a compatibilização entre o planejamento nacional e o regional;

II – a criação de mecanismos que assegurem às regiões em desenvolvimento a participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional.

Art. 4º Para os efeitos desta lei complementar, cabe ao Conselho Deliberativo do Corredor Centro-Norte, composto por representantes dos governos estaduais integrantes do complexo geoeconômico e social e das agências de desenvolvimento regionais do complexo geoeconômico e social,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

elaborar o Programa Especial do Corredor Centro-Norte, e submetê-lo, por meio da Presidência da República, à aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Compete aos governos estaduais e agências de desenvolvimento citados no *caput*, em parceria com órgãos e entidades federais sediados na região, definir as prioridades, coordenar as ações, supervisionar e avaliar a implementação do Programa Especial do Corredor Centro-Norte.

Art. 5º O Programa Especial do Corredor Centro-Norte, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e de responsabilidade dos entes federados relacionados no parágrafo único do art. 2º desta lei complementar, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros; e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.

Art. 6º Os empreendimentos integrantes do Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento compreendem:

I – obras de infraestrutura de transportes, com prioridade para:

a) construção da Ferrovia Norte-Sul;

b) recuperação do trecho ferroviário Teresina-São Luiz;

c) complementação das eclusas de Tucuruí;

d) construção e melhoramentos hidroviários nos rios Araguaia, Tocantins e das Mortes;

e) construção de oleodutos e gasodutos.

II – projetos de energia elétrica, com prioridade para:

a) energia eólica, fotovoltaica ou termossolar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) pequenas centrais hidráulicas;
- c) utilização não predatória de biomassa;
- d) linhas de transmissão;
- e) eletrificação rural.

III – projetos econômicos privados, com prioridade para:

- a) atividades agrícolas;
- b) atividades industriais.

IV – projetos de apoio à exportação, com prioridade para:

- a) implantação de estação aduaneira interior em Açailândia (MA);
- b) implantação de estação aduaneira interior em Balsas (MA).
- c) implantação de estação aduaneira interior em Imperatriz (MA).
- d) implantação de estação aduaneira interior em Teresina (PI);
- e) implantação de estação aduaneira interior em Lizarda (TO).

V – projetos de colonização e reforma agrária, com prioridade para obras de irrigação.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 da Constituição Federal estabelece que cabe à União a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O texto constitucional dispõe também, nos §§ 2º e 3º desse mesmo art. 43, que os incentivos para a redução dessas desigualdades, compreendem, na forma da lei, igualdade nas tarifas,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fretes e seguros, assim como juros favorecidos no financiamento de atividades prioritárias e isenções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei complementar propondo a instituição do complexo geoeconômico e social do Corredor Centro-Norte, composto pelos Estados do Maranhão, do Piauí e do Tocantins, do Distrito Federal, do Estado de Goiás, acima do paralelo de 16° de latitude, do sudeste do Pará e do nordeste de Mato Grosso, de forma que se possa realizar uma melhor coordenação das ações necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas locais, especialmente, por intermédio do adequado aporte de serviços de infraestrutura.

O Corredor Centro-Norte se constitui no principal conjunto multimodal de transportes, destinado a interligar a região central do País ao Norte e ao Nordeste, através da Hidrovia Araguaia-Tocantins, da Ferrovia Norte-Sul e da Estrada de Ferro Carajás, com integração ao sistema rodoviário convencional e ao sistema ferroviário da Companhia Ferroviária do Nordeste.

A importância estratégica do corredor está relacionada à necessidade premente de escoar a produção agrícola, mineral e industrial da região central do País, bem como na necessidade de dotar essa área, que corresponde a mais de 40% do território brasileiro, da infraestrutura exigida pelo seu expressivo dinamismo econômico.

De fato, a região vivencia um período de diversificação de sua economia. A sua progressiva ocupação e a consolidação de um forte polo econômico no centro do País contribuíram para uma expressiva modificação na configuração espacial das atividades econômicas brasileiras. O sistema de transporte, tradicional seguidor dos fluxos de comércio inter-regional e internacional, necessita, pois, ser reorientado no novo contexto que emerge da intensa exploração econômica do Centro-Oeste do País e da penetração que avança pela Amazônia, de forma a exercer seu papel de indutor do desenvolvimento.

A implantação de um programa especial para a área do Corredor Centro-Norte contribuirá inegavelmente para a integração nacional, minimizando os custos do transporte de longa distância e interligando as regiões Norte e Nordeste com o Sul e Sudeste, por meio das conexões ferroviárias, rodoviárias e fluviais.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O já citado art. 43 da Constituição Federal prevê que há necessidade de lei complementar para dispor sob quais condições dar-se-á a integração de regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei complementar, com o objetivo de propiciar as condições necessárias e imprescindíveis ao pleno desenvolvimento dessa vasta região ainda desprovida de infraestrutura adequada.

Esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

**Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO**